



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.722189/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.937 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente GREDIO JOSE DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que imposto sobre a renda devido seja recalculado com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, ou seja, pelo regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.937 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.722189/2011-77

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 09-53.077, pela 6ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, às fls. 59/67:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2010 (ano-calendário 2009), consubstanciado na Notificação de Lançamento de folha 29 a 32, da qual tomou ciência em 24/06/2011, que lhe exigiu crédito tributário total de R\$ 45.715,54.

Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 110.549,51, com compensação de imposto de renda de R\$ 3.316,48.

A complementação da descrição dos fatos assim dispôs:

O contribuinte não incluiu dentre os rendimentos os valores recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal, rendimentos estes que foram disponibilizados no Banco do Brasil.

Inconformado, o contribuinte se manifestou contrariamente em 25/07/2011, tecendo diversas assertivas, dentre elas que se os rendimentos houvessem sido recebidos à época própria seriam isentos ou sujeitos à alíquota de 15%. Teceu também diversos questionamentos constitucionais. Por fim, requisitou realização de perícia.

Para embasar seu pleito, foram anexados os documentos de fls. 28 a 31.

É o relatório.

A autoridade julgadora, com base no art. 12 da Lei nº 7.713/88, entende que a tributação deve acontecer no mês da percepção dos rendimentos pelo regime de caixa, não sendo admitido o regime de competência pretendido pelo impugnante, reconhecendo, ainda, a edição do art. 12-A que seria apenas aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, no ano-calendário 2010.

Rebate também o argumento pela inexigibilidade da multa proporcional e dos juros de mora à taxa Selic, mantendo a exigência constituída no lançamento.

Ciência pessoal em 21/8/2014, fls. 70.

Recurso voluntário formalizado em 22/9/2014, fls. 76/103.

São estes os argumentos encampados pelo contribuinte para reforma do acórdão recorrido:

- a) Violação do princípio do não confisco, pois a renda recebida do INSS fora tributada quando do ajuste anual, à alíquota de 27,5%, o que não aconteceria caso a fonte pagadora houvesse efetuado o pagamento mensal, que no máximo incorreria em 15%;
- b) Violação do princípio da legalidade, porque o erro no pagamento do benefício decorreu do INSS e o acerto nos valores atrasados não tiveram participação da

autora, acarretando enriquecimento sem causa por parte do Erário Público. Mais: os valores pertinentes à pensão recebidos indevidamente a menor não poderiam ser tributados pelo imposto sobre a renda, pois decorrente de ato ilícito do INSS, criando-se assim figura tributária inexistente no ordenamento jurídico tributário;

- c) Falta de subsunção do fato à norma, em face ao desrespeito aos critérios material e quantitativo do imposto sobre a renda:
- a. Critério material: a tributação dos rendimentos assumiu a feição de sanção de ato ilícito, vedado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), e, caso superado este ponto, não houve aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e acréscimo patrimonial, mas recomposição de dano material pela revisão do benefício auferido.
 - b. Crítico quantitativo (alíquota aplicada): a tributação dos rendimentos deveria considerar a verificação correta da aquisição de renda, isto é, mês a mês e não o pagamento de forma acumulada por erro exclusivo da fonte pagadora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O recorrente auferiu rendimentos acumulados decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 110.549,51, correspondentes à revisão dos benefícios pagos pelo INSS e ao consequente acerto dos valores recebidos a menor ao longo do tempo, tendo sido tributado no regime de caixa, não de competência (mês a mês).

A argumentação esposada pelo contribuinte é improcedente. Não houve violação ao não confisco em tributar, na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos recebidos no mês do recebimento. Também não houve violação ao princípio da legalidade, porque o tributo exigido não é uma sanção de ato ilícito, apenas incidiu sobre o fato gerador da espécie tributária, que é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Igualmente não ocorreu a falta de subsunção do fato à norma, inexistindo desrespeito ao critério material, ante a feição remuneratória da parcela recebida, ou quantitativo da incidência.

Todavia, merece acolhida parcial o pleito do contribuinte.

Ao apreciar o regime contábil aplicado ao lançamento de rendimentos recebidos acumuladamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário

(RE) n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do antigo Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade parcial e sem redução do texto do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, em uma interpretação conforme o texto constitucional, assim ementada:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. INCIDÊNCIA MENSAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. Arguição de Inconstitucionalidade da regra insculpida no art. 12 da Lei n.º 7.713/88 acolhida em parte, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, como na situação vertente, recebidos a menor pelo contribuinte em cada mês-competência e cujo recolhimento de alíquota prevista em lei se dê mês a mês ou em menor período.

2. Incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido. Arts. 153, § 2º, I e 145, § 1º, da Carta Magna.

3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. Considerada a norma hostilizada sem alteração da estrutura da expressão literal.

(TRF4, Corte Especial, ARGINC 2002.72.05.000434-0, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)

3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a **adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição**, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. (...).

Portanto, apesar de não haver a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, passou-se a aplicá-lo em conformidade com a Constituição Federal, em honra aos princípios tributários nela definidos.

Restou, assim, decidida pelo Pretório Excelso a aplicação do regime de competência, quando da cobrança do imposto sobre a renda, em razão dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, sendo mantida a exação naquele caso em razão da interpretação atribuída ao art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que ensejaria alteração legislativa no art. 12-A desta Lei, inserido pela Lei n.º 12.530/2010 (conversão da Medida Provisória n.º 497/2010).

O STF, na realidade, pacificou questão que já vinha sendo observada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em seus julgados, particularmente o Recurso Especial (REsp) n.º 1.118.429/SP.

Perceba que o conteúdo da decisão dos tribunais superiores não é no sentido de cancelar o lançamento realizado com base no regime de caixa, mas de adequá-lo à Constituição. Se, por um lado, manter a tributação no regime de caixa violaria a isonomia, no que tange àqueles que receberam as verbas devidas “em dia” e ali recolheram os tributos devidos, exonerá-lo estabeleceria tratamento também avesso à isonomia, em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou o fizeram de maneira insuficiente.

Em síntese, o lançamento é hígido, pois não declarada a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, apenas sua interpretação conforme o texto constitucional, devendo a apuração do imposto sobre a renda devido dar-se não mais pelo regime de caixa, por conferir tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, mas pelo regime de competência. Não se trata de alteração do critério jurídico aplicado pela fiscalização, mas de aplicação dos termos da lei que, supervenientemente por decisão judicial, teve sua interpretação esclarecida em matéria do regime aplicável.

Assim tem decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão n.º 9202-006.994, da 2ª turma

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Deve ser aplicado o regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, no que se referem aos rendimentos recebidos acumuladamente, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, conforme decidido em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Acórdão n.º 9202-006.701, da 2ª turma

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

Decido pela retificação da forma de apuração do imposto sobre a renda devido, determinando-se, tão somente, o recálculo do tributo com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Noutros termos, é o mesmo que dizer que o benefício antes recebido a menor e agora acertado com o crédito da diferença deverá ser submetido à tributação na forma requerida, mês a mês, com base nas tabelas progressivas vigente na época, não mais aplicado o regime de caixa, com a tributação no ajuste anual conforme realizada pela autoridade lançadora.

CONCLUSÃO

VOTO em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o lançamento seja retificado e o imposto sobre a renda devido seja recalculado com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, ou seja, pelo regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem